

JusFEVEREIRO000100



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central
-
Vergueiro

R. Boa Vista, 76, Terceiro Andar - Bairro: Centro - CEP: 01014-001 - Fone: (11)3180-3877 - Email: jecuaaj@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4012938-03.2026.8.26.0016/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de abusividade dos reajustes aplicados e restituição de valores promovida por -----, em face de -----.

Em resumo, narra a autora que é beneficiária de um plano de saúde coletivo empresarial comercializado pela requerida. No entanto, aponta que o referido plano se configura como "falso coletivo". Desse modo, verbera que a requerida tem aplicado reajustes nas mensalidades que superam o índice autorizado pela ANS para contratos individuais e familiares. Com base nessas premissas, pleiteia o reenquadramento do plano como "falso coletivo", a declaração de nulidade das altas aplicadas e a restituição dos valores pagos a maior.

O processo reúne condições necessárias para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As provas dos autos são suficientes para o exame e consequente deslinde da controvérsia instaurada.

O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil tem natureza cogente e não se resume a uma mera promessa vazia de conteúdo axiológico às partes do processo, que é instrumento de razão destinado à justa composição da lide, em sua missão de pacificação social. Trata-se de um poder-dever que o Juiz deve observar na direção da causa, antecipando o julgamento sempre que a continuidade da atividade instrutória se revelar inútil, desnecessária e protelatória, reafirmando para o processo ideal que a tutela jurisdicional deve ser útil às partes, com eficácia, proferida dentro da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República).

Por isso, não é possível construir aí o entendimento de que foi cerceada a prova, em desrespeito à regra do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Isso porque, para que se tenha por caracterizado o cerceamento

JusFEVERO000100



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central

-
de defesa em decorrência da falta de qualquer prova, faz-se necessário que, confrontada a prova que se quer ver produzida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só

Vergueiro

apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, circunstância que não se observa no caso concreto.

No tocante à prescrição trienal, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a lesão se renova mensalmente, não havendo que se falar em prescrição do direito de revisão das cláusulas contratuais. Quanto à repetição de indébito, aplica-se a prescrição trienal, estabelecida pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo n. I .361.182/RS.

Ademais, a controvérsia não demanda perícia técnica complexa incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade dos Juizados (art. 3º da Lei 9.099/95). A questão se resolve com análise documental em relação à regularidade dos reajustes aplicados pela requerida e aos cálculos apresentados pelas partes.

As outras preliminares se confundem com o mérito e serão analisadas em seguida.

No mérito, a ação é procedente.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a autora consumidora e a ré fornecedora de serviço.

Sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que, ainda que o contratante dos serviços não seja seu destinatário final, pode se ter por configurada relação de consumo, desde que esta parte tenha situação de vulnerabilidade à luz do fornecedor, o que se convencionou chamar "teoria finalista mitigada".

Na hipótese, reputo existente a vulnerabilidade, no tocante ao tipo de serviço prestado pela ré e sua especificidade. Aplicável, portanto, a legislação consumerista com a inversão do ônus da prova.

Aliás, conforme a Súmula 608 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

No presente caso, a empresa autora contratou plano de saúde coletivo empresarial com quatro beneficiários (Evento OI anexo 04), todos do mesmo núcleo

JusFEVEREIOct.1014



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central

familiar, sem qualquer possibilidade de negociação das cláusulas contratuais por se tratar de contrato de adesão.

Esta configuração descaracteriza completamente a finalidade dos planos coletivos empresariais, que pressupõem a existência de uma coletividade de trabalhadores vinculados à pessoa jurídica estipulante, com efetivo poder de negociação e possibilidade de diluição de riscos entre diversos beneficiários.

Vergueiro

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido esta categoria híbrida como coletivo atípico ou falso coletivo, determinando a aplicação das regras protetivas dos planos individuais e familiares em razão da manifesta vulnerabilidade dos contratantes. Estes microgrupos familiares não possuem capacidade de negociação junto às operadoras, ficando submetidos a contratos de adesão com cláusulas unilateralmente impostas, em situação de evidente desequilíbrio contratual.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RESP n. 1.880.442/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifei)"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. NÚMERO ÍNFINITO DE PARTICIPANTES. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciado o vínculo associativo, classista ou empresarial necessário à caracterização do contrato coletivo de plano de saúde, considerando, sobretudo, que os beneficiários são pessoas integrantes da mesma família, não havendo elementos nos autos que indique estarem elas vinculadas à empresa contratante, razão pela qual entendeu que se trata de "falso" contrato coletivo. 2. A desconstituição de tais premissas demandaria, inevitavelmente, reinterpretação de cláusulas

JusFEVEREIRO000100



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central

-
contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RESP n. 1.876.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021, grifei)."

Vergueiro

Com efeito, no caso concreto, estão presentes todos os elementos caracterizadores do falso coletivo: número reduzido de beneficiários (apenas quatro), todos integrantes do mesmo núcleo familiar, ausência de vínculo empregatício entre os beneficiários e a pessoa jurídica contratante, contrato de adesão sem possibilidade de negociação de cláusulas, e manifesta vulnerabilidade da empresa contratante.

Portanto, deve o contrato receber o mesmo tratamento jurídico dispensado aos planos individuais e familiares, aplicando-se as regras protetivas previstas na legislação consumerista e na regulamentação da ANS para esta modalidade contratual.

Reconhecida a natureza híbrida do contrato e sua equiparação aos planos individuais e familiares, impõe-se a limitação dos reajustes anuais aos índices autorizados pela ANS, afastando-se a aplicação de reajustes por sinistralidade ou variação de custos médico-hospitalares que ultrapassem tais parâmetros.

A requerida aplicou ao contrato da autora os seguintes percentuais de reajuste para os anos de 2024, 2025 e 2026: 15,97%, 15,87% e 12,47%, respectivamente.

A aplicação de índices de reajuste muito superiores àqueles autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, sem demonstração cabal da necessidade de tais aumentos, caracteriza cláusula abusiva que deve ser declarada nula de pleno direito, restabelecendo-se o equilíbrio da relação contratual.

Portanto, devem ser afastados os reajustes por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares aplicados pela requerida, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares nos respectivos períodos, preservando-se apenas os reajustes por mudança de faixa etária, se houver, por possuírem natureza jurídica diversa e estarem expressamente previstos na legislação.

JusFEVEREIRO000100



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central

-
Nesse sentido, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH). Plano coletivo empresarial não sujeito aos índices previstos pela ANS. Plano da autora, contudo, que se qualifica como "falso coletivo", para cobrir apenas núcleo familiar de três vidas. Aplicação do Código de Defesa Consumidor. Reajustes limitados aos índices da ANS. Pretensão restitutória sujeita ao prazo prescricional trienal, sem que isso impeça o reconhecimento da abusividade dos reajustes desde o ano de 2023, para o adequado cálculo do prêmio devido no período não abarcado pela prescrição. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10126892620238260011 São Paulo, Relator.: Ricardo Pereira Junior, Data de Julgamento: 11/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 1), Data de Publicação: 12/02/2025)"

JusFEVEREIROs 1114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central -
Vergueiro

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação revisional de mensalidade e indenização por danos materiais. Sentença de improcedência na origem. Contrato coletivo empresarial com apenas quatro beneficiários. "Falso coletivo". Equiparação ao contrato de plano de saúde individual/familiar. Previsão de reajustes por sinistralidade e VCMH que devem ser substituídos pelos índices de reajustes anuais autorizados pela ANS. Nulidade das cláusulas contratuais que autorizam o reajuste anual por sinistralidade e VCMH. Restituição dos valores pagos em excesso devida. Prazo prescricional trienal aplicável na repetição de indébito. Sentença reformada. Recurso da autora provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11220137220238260100 São Paulo, Relator.: Paulo Sergio Mangerona, Data de Julgamento: 08/01/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 1), Data de Publicação: 08/01/2025, grifei)

Caracterizada a abusividade dos reajustes aplicados e reconhecido o direito da autora à limitação dos aumentos aos índices da ANS para planos individuais e familiares, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior durante o período de vigência da cobrança indevida.

Nesse ponto, observo que os cálculos apresentados pela autora (evento 17, anexo 02) demonstram a diferença entre os valores efetivamente cobrados pela requerida (aplicando reajustes de 15,97%, 15,87% e 12,47%) e os valores que deveriam ter sido cobrados caso aplicados os índices da ANS para planos individuais/familiares (6,91% e 6,06%).

A metodologia empregada é tecnicamente correta, comparando os percentuais aplicados pela operadora com aqueles autorizados pela ANS para a mesma base de cálculo, permitindo a apuração precisa do quantum debeatur.

A requerida não apresentou cálculos divergentes nem impugnou especificamente os valores demonstrados pela autora, aplicando-se o princípio da não impugnação específica (art. 341, CPC).

Portanto, os valores encontram-se devidamente liquidados, dispensando fase posterior de apuração, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Anoto ainda que, consoante entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp: 2094124/sc - 2023/0309349-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023), como ocorre no presente caso.

No mesmo sentido já se manifestou o E. TJSP:

FEVEREIRO de 1944



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

g.tjsp.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar

[_documento&hash=7cb31b67b2dbb32d66db7521...](#)

Vergueiro

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Convencimento devidamente fundamentado, descabida qualquer apreciação com caráter infringente. Embargos rejeitados, com observação. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1002783-94.2023.8.26.0016/5000, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, T Turma Recursal Cível, v.u., j. em 07/03/2024, grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Juiz não está obrigado a responder todas as alegações e manifestar-se sobre todos os pedidos, quando já estiver convencido de sua decisão. Inexistência de vícios. Prequestionamento explícito. Embargos rejeitados. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1010297-37.2019.8.26.0114/5000, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, 23ª Câmara de Direito privado, v.u., j. em 22/04/2021, grifos nossos).

Advirto as partes de que a oposição de Embargos de Declaração com objetivo de reforma do julgado, desiderato a que não se presta a referida ferramenta, implicará multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). Ainda, caso haja reiteração de embargos meramente protelatórios, haverá majoração do valor (art. 1.026, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) declarar o contrato celebrado entre as partes como falso coletivo empresarial, reconhecendo sua natureza híbrida equiparável aos planos individuais e familiares;

ii) reenquadrar o contrato na modalidade individual e familiar para fins exclusivos de aplicação dos reajustes anuais, preservadas as demais características da contratação;

iii) declarar a abusividade dos reajustes por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares aplicados pela requerida desde o ano de 2024, determinando que sejam afastados e substituídos pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares nos respectivos períodos, mantendo-se os índices da ANS como parâmetro para reajustes futuros e;

iv) condenar a requerida a restituir à autora, de forma simples, o valor de R\$ 10.180,92 (dez mil, cento e oitenta reais e noventa e dois centavos), com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a contar da citação.

JusFEVEREIRO 1114



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central -

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

610016946440.V3.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=7cb31

b67b2dbb32d66db7521

DE

JOS

Vergueiro

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.I.C.

Documento eletrônico assinado por MARIANA LOVATO OYAMA, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 610016946440v3 e do código CRC aba56611.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário MARIANA LOVATO OYAMA

Data e Hora: 26/08/2026, às 15:08:07

4012938-03.2026.8.26.0016

610016946440.V3

FEVEREIRO DE 1964



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular 1 - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P - Central -
[.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=7cb31b67b2dbb32d66db7521](https://eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=7cb31b67b2dbb32d66db7521)